



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720787/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LAERCIO AIRES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, instrução que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos, bem com os pagamentos a título de pensão alimentícia, desde de que comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 102/108):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 31/39), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2008 (ano 2007) (fls. 61/66).

A notificação tratou das **deduções indevidas de dependentes (R\$ 3.169,20 – fl. 33); de instrução (R\$ 4.961,32 – fl. 34); de pensão alimentícia (R\$ 11.994,29 – fl. 35); e de despesas médicas (R\$ 2.232,67 – fls. 36/37)**. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.663,34, mais acréscimos.

Sua ciência ocorreu em 17/08/11 (fl. 101), e a impugnação foi apresentada em 15/09/11 (fls. 2/8), acompanhada dos documentos às fls. 9/49.

O Contribuinte informa ter atendido a todos os quesitos da intimação prévia à notificação. Quanto aos dependentes, informa que Ivana Ferreira Aires dos Santos e Laércio Aires dos Santos Junior são seus filhos, conforme certidões de nascimento apresentadas à Fiscalização, os quais vinham sendo declarados como seus dependentes desde que nasceram, visto que sua mãe Idalcidia Ferreira Monteiro não dispunha de rendimentos sujeitos à apuração do IR. Em 2007, quando atingiu o limite que a obrigou a apresentar a DIRPF, contratou pessoa irresponsável que visava unicamente o imposto a restituir, que ludibriou a declarante caloura, induzindo-a a declarar os filhos acima citados, comumente despesas do Impugnante. Dessa forma, verificou-se a dupla dedução, proibida pela legislação, uma vez que o pai também os declarara como era justo declarar, por realmente custear tudo a eles. Alega que o Autuante visou claramente aumentar a arrecadação federal e seu próprio índice de desempenho, atropelando a legislação, ao não intimar a outra parte e simplesmente glosar esses dependentes na DIRPF do pai, situação mais favorável ao Fisco. Alega que não foram observados os arts. 836, 844 e 845 do RIR/99, que reproduz.

Quanto à glosa das despesas com instrução, motivada pelo fato de se referirem aos dependentes glosados, requer também o seu restabelecimento, informando já ter apresentado os comprovantes correspondentes à Fiscalização.

Informa que, atendendo ao senso de justiça, a mãe dos dependentes optou por devolver a parcela restituída a maior, retificando sua DIRPF e não os declarando como dependentes, corrigindo um grave erro de aplicação da norma que deveria ter sido feita pelo Autuante.

Quanto à pensão alimentícia glosada pela falta de apresentação da correspondente sentença judicial, alega que os comprovantes de rendimentos, emitidos por sua fonte

pagadora e já apresentados ao Fisco, consignaram tal despesa. Entende que, se esses documentos não forem considerados hábeis e suficientes, deverá ser utilizado o disposto no art. 845, §1º, do RIR/99, que reproduz. Apresenta, junto à impugnação, cópias do Formal de Separação por Mútuo Consentimento (alimentanda Enelise Cristina Mira dos Santos) e de ofício referente a Maria Goreth Mendes Mesquita.

Quanto às despesas médicas, anexa comprovantes individualizados emitidos pela Unimed Belém em nome de Juciléia Brito da Silva, sua atual companheira.

O dossiê, contendo os documentos apresentados à Fiscalização, consta às fls. 73/98.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas próprias e com dependentes.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Incabível a dedução de pensão alimentícia quando não comprovado que seu pagamento ocorreu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução comprovada documentalmente.

Cientificado da decisão, em 17/04/2015 (fls. 110), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/05/2015, recurso voluntário (fls. 111/121), após pedido de prioridade no julgamento, nos termos da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e relato pormenorizado do processo, insurge-se contra a manutenção das despesas glosadas, alegando, em apertada síntese, estarem as mesmas devidamente comprovadas e atenderem às legislações de regência. Em complemento, quanto aos valores pagos a título de pensão alimentícia, anexa certidão judicial e outras peças processuais, e caso ainda seja insuficiente para confirmar as despesas declaradas, pugna pela realização de diligência junto à fonte pagadora, visando a comprovação dos descontos realizados sobre os rendimentos que lhe foram pagos no decorrer do ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 122/138.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas de dependentes, com instrução e pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as glosas de dependentes (R\$ 3.169,20), com instrução (R\$ 4.961,32) e pensão alimentícia (R\$ 11.994,29), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 102/108) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 52/59), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não apresentando, como lhe competia e por imprescindível, sobretudo em relação às verbas alimentares, as sentenças e/ou acordos judiciais homologados estipulando as pensões declaradas pagas em favor de Enlise Cristina Mira dos Santos e Maria Goreth Mendes Mesquita, sendo certo que os documentos que carreados aos autos (fls. 10/14 e 125/136), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário averiguar a integralidade das decisões judiciais e/ou

acordos homologados para a conferência dos requisitos necessários ao deferimento das deduções pleiteadas, observadas as normas do direito de família, **constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade**, aliado ao fato de que as deduções com dependentes e instrução estão em desalinho com a legislação de regência (arts. 77, §§§ 1º, 4º e 5º e 81, caput do RIR/99 e art. 39 da IN SRF nº 15/2001) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 42/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto aos **dependentes**, reproduzimos inicialmente o art. 77 do RIR/99:

(...)

A glosa abrangeu os **dependentes Laércio Aires dos Santos Junior e Ivana Ferreira Aires dos Santos, uma vez que também declarados pela mãe Idalcidia Ferreira (fl. 33), o que se confirma por meio da consulta à fl. 75.** Esse comportamento violou o § 5º acima, tornando devida a autuação ora em análise. Por meio das certidões às fls. 80/81, por sua vez, verificamos que Laércio e Ivana são filhos do Contribuinte e de Idalcidia.

Ao contrário do alegado, as consultas às DIRPFs de Idalcidia anteriores a 2007 não indicam que a mesma foi uma declarante caloura nesse ano.

Quanto ao fato de que a mãe Idalcidia posteriormente retificou sua DIRPF excluindo ambos os filhos como dependentes (fl. 48), e até mesmo recolhendo a restituição indevida acrescida de multa e juros de mora por meio de Darf (fl. 42), **esclareça-se que uma retificadora da declaração somente pode ser aceita antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, a teor do art. 832 do RIR/99:**

(...)

Observe-se **que a ciência da notificação ocorreu em 17/08/11 (fl. 101), enquanto a retificadora somente foi entregue em 26/08/11 (fl. 46), isto é, após o conhecimento pelo Contribuinte da glosa desses dependentes.** Cabe aqui esclarecer que ambos os envolvidos **não mais possuíam a espontaneidade necessária para retificar suas declarações,** a teor do disposto nos arts. 33 do Decreto nº 7.574/11 e 138 do CTN:

(...)

Ademais, há um outro ponto a analisar.

(...)

Neste cenário, em que Idalcidia e o Contribuinte (pais dos dependentes glosados) são separados, o § 4º do mesmo dispositivo **vem determinar que somente aquele que possuir a guarda dos filhos Laércio e Ivana, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, é que pode declará-los como dependentes.** E esta comprovação **não está presente nos autos.** Registre-se que não é hábil para tal comprovação a consulta do cadastro SIAPE à fl. 82, haja vista que os critérios de dependência desse órgão não são necessariamente os mesmos que aqueles da legislação tributária.

Pertinente, neste ponto, ressaltar que, a teor dos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, o Interessado deve apresentar na impugnação **todos os elementos probatórios necessários e suficientes à comprovação de que faz jus ao cancelamento das infrações.**

De todo o exposto, entendo não violados os arts. 836, 844 e 845 do RIR/99, concluindo por manter integralmente a glosa.

Quanto à **instrução**, reproduzimos o art. 39 da IN SRF no 15/01:

(...)

A glosa se deu pelo fato de as despesas serem relativas aos dois dependentes glosados (fl. 34).

Haja vista que somente as despesas próprias e dos dependentes podem ser consideradas dedutíveis, **e que a glosa de ambos os dependentes foi mantida neste julgamento**, é de se concluir pela manutenção integral da glosa com instrução.

Quanto à **pensão alimentícia**, a glosa do valor de R\$ 11.994,29 **se deu pela falta de apresentação da sentença judicial correspondente (fl. 35)**. Por meio da DIRPF, verifica-se que o valor glosado abrangeu os pagamentos a Enelise Cristina Mira dos Santos (R\$ 6.854,97) e a Maria Goreth Mendes Mesquita (R\$ 5.139,32) (fl. 64).

Desta vez, junto à impugnação, o Contribuinte apresentou cópias de um ofício e de partes da ação de Separação por Mútuo Consentimento que trataram de pensões referentes a ambas as beneficiárias (fls. 10/14).

Quanto aos valores declarados, observamos que estes restam consignados nos comprovantes de rendimentos às fls. 28/29, nos quais o Contribuinte figurou como fonte pagadora, enquanto Enelise e Maria Goreth, como beneficiárias de pensão alimentícia.

Neste ponto, cabe ressaltar que os documentos apresentados **não são considerados suficientes por esta julgadora para o restabelecimento da dedução**.

Relativamente ao ofício à fl. 10, o Contribuinte **não juntou outros elementos do noticiado acordo nos autos de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, que permitissem verificar se porventura foram determinadas condições para a extinção da obrigação do pagamento da pensão**. Ressalte-se que o ofício foi emitido em 1990, havendo um interstício de 17 anos até o ano de 2007 aqui analisado, sendo cabível a apresentação de uma documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial, a fim de que restasse comprovada a manutenção e as condições da pensão alimentícia.

Quanto à petição dos autos de Separação por Mútuo Consentimento às fls. 12/14, também **não houve a juntada de outras partes da ação que consignassem a homologação judicial dos termos propostos**. Note-se também que a petição é datada de 1989, isto é, ainda mais antiga que o ofício anterior, e que neste caso os filhos a serem pensionados tinham, àquela data, 16 e 12 anos de idade, tendo em 2007, respectivamente, 34 e 30 anos.

Todo o exposto demonstra um cenário em que as condições de ambas as pensões podem ter sofrido alterações, devendo ao Fisco serem apresentados os documentos hábeis que permitam concluir inequivocadamente pela dedutibilidade defendida.

Quanto ao efetivo desconto da pensão e de seu repasse aos beneficiários, consignado nos comprovantes de rendimentos, observo ser possível uma situação em que a pensão possa ter sido revisada (alterada ou extinta) judicialmente, e que a fonte pagadora seja oficiada tardiamente, ou mesmo não seja oficiada. Assim, **podemos ter uma pensão já extinta, mas ainda retida pela fonte pagadora. Esse valor não poderia ser considerado dedutível pelo Fisco, por estar desamparado de determinação judicial**.

(...)

Do exposto, entendo que a glosa deve ser mantida integralmente, uma vez que insuficiente a documentação apresentada.

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas com dependentes, instrução e pensão alimentícia declaradas, razão pela qual urge a manutenção das glosas e do crédito tributário em litígio.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a diligência requestada junto à fonte pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal no Estado do Amapá, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação às matérias recorridas. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto